

PROCESSO - A. I. Nº 203459.0025/05-3  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - C.B. TELEFONES LTDA. (NELINHO TELEFONES)  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 2ª JJF nº 0226-02/06  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 23/11/2006

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0422-12/06**

**EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração mantida em parte, remanescendo débito a ser exigido. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVADO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte, pois recorre de ofício para esta Câmara de Julgamento Fiscal nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00, por ter julgado procedente em parte o Auto de Infração em epígrafe.

O presente lançamento de ofício foi lavrado em 20/03/2006 e exige ICMS no valor de R\$ 55.444,24, e é de acordo com o Sr. relator da 1ª Instância, a razão do ato administrativo encontra-se no fato do contribuinte ter praticado as seguintes as seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$53.849,97, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercícios fechados (2002 e 2003), conforme levantamentos e demonstrativos às fls. 06 a 58.
2. Recolheu a menos ICMS no valor de R\$1.594,27, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de janeiro de 2002, conforme documento à fl. 76.

Diz aquele julgador que *"o autuado em sua defesa às fls. 82 a 85 impugnou o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, com base na alegação de que a auditoria de estoques elaborada pelo autuante continha diversos equívocos nas quantidades consignadas no levantamento das entradas, saídas e nos estoques. Para comprovar sua alegação, foram juntados novos levantamentos, demonstrativos e cópias de notas fiscais (fls. 86 a 411), tendo reconhecido o débito no total de R\$ 5.910,18, sendo R\$ 4.315,91 (2002) e R\$ 1.594,27 (2003)."*

E por seu turno o autuante em sua informação fiscal - fls. 416 a 422 - após analisar cada item impugnado na defesa, apresentou sua justificativa para inclusão ou não dos equívocos apontados, tendo, ao final, elaborado novos demonstrativos modificados que resultaram nos débitos nos valores de R\$1.188,27 (2002) e R\$11.929,78 (2003), que somados com a infração 2, no valor de R\$1.594,27, totalizou a cifra de R\$14.712,32, conforme documentos às fls. 423 a 435.

Observa que conforme intimação à fl. 438, o sujeito passivo tomou conhecimento da informação fiscal e dos novos elementos a ela acostados (fls. 415 a 436), e se manifestou às fls. 441 a 442 acatando em parte o resultado apresentado pelo autuante, cuja discordância apresentada diz respeito apenas ao item SIM CARD HLR BA/SE (PRÉ), pois o autuante deixou de considerar a quantidade constante nas Notas Fiscais de saídas nºs 6639; 6685; 6689, 7056, 6663, 6695 e 6729, e a quantidade de 1.527 unidades do produto levantada nos cupons fiscais, em virtude de não discriminá-lo como (PRÉ). Aduz que o procedimento do autuante, se é PRÉ, PÓS ou SEM EXTENSÃO não procede, pois o produto SIM CARD HLR BA/SE (PRÉ) é único, não existindo em outras versões, conforme pode ser verificado nas notas fiscais de compras da TNL PCS S/A, único fornecedor deste produto (fls. 443 a 447). Pede diligência fiscal para confirmar sua alegação. Com base no novo demonstrativo elaborado pelo autuante, cujo débito apurado foi de R\$13.118,05, requer a exclusão do valor de R\$8.047,29 correspondente a base de cálculo no valor de R\$47.337,00 referente ao citado produto, reconhecendo o valor de R\$5.070,76 para a infração 1 e R\$1.594,27 para a infração 02. Em nova informação fiscal (fl. 452), o autuante não acatou o argumento defensivo de que não existe o produto PÓS, dizendo que no Registro de Inventário à fl. 69 do PAF o produto foi escriturado como SIM CARD HLR BA/SE (PRÉ), o que no seu entendimento revela a existência do oposto para distinguir o produto PÓS. Manteve o resultado de sua diligência à fl. 416 do processo.

Ainda na JJF o processo foi submetido a pauta suplementar do dia 13/06/2006, sendo decidido pela desnecessidade da realização de diligência, uma vez que através dos documentos constantes nos autos seria possível esclarecer a lide no tocante à inclusão, no item SIM CARD HLR BA/SE (PRÉ), das quantidades de saídas através de cupons fiscais relacionadas às fls. 147 a 191.

Em voto, no que foi acompanhado pelos demais membros da Junta de Julgamento Fiscal, o Sr. Relator disse observou: “*Restrinjo as minhas considerações quanto a infração 1, haja vista que o sujeito passivo reconheceu o cometimento da infração 2, referente a recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$1.594,27, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de janeiro de 2002, conforme documento à fl. 76.*

*Quanto ao item impugnado, trata-se de exigência de imposto apurado com base em operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercícios fechados (2002 e 2003), conforme levantamentos e demonstrativos às fls. 06 a 58.*

*O sujeito passivo ao defender-se apontou diversos equívocos no trabalho fiscal concernentes à falta de inclusão ou inclusão indevida nas quantidades de entradas, de saídas e dos estoques, tendo o autuante acatado em parte tais ponderações e elaborado novos demonstrativos com a diminuição do débito (fls. 423 e 424).*

*Considerando que ao tomar conhecimento do novo demonstrativo de apuração do débito, o sujeito passivo se insurgiu somente quanto ao item SIM CARD HLR BA/SE (PRÉ), no exercício de 2003, pois o autuante deixou de considerar a quantidade constante nas Notas Fiscais de saídas nºs 6639; 6685; 6689, 7056, 6663, 6695 e 6729, e a quantidade de 1.527 unidades do produto levantada nos cupons fiscais, em virtude de não discriminá-lo como (PRÉ). A esta altura processual, a lide se resume apenas quanto ao referido item.*

*Com base nos documentos constantes nos autos, observo que é possível admitir como válida a informação defensiva de que o produto em questão não existe outras versões, conforme notas fiscais de aquisição (fls. 192/198), além do fato de que, embora tenham sido escrituradas as quantidades no Registro de Inventários (fls. 69 e 74) como SIM CARD HLR BA/SE (PRÉ), porém, se acaso existisse movimentação no estoque do produto especificado como PÓS, provavelmente o autuante teria também feito o seu levantamento. Nesta circunstância, tomando por base o demonstrativo às fls. 423 e 424, considero procedente em parte o item 02, nos valores reconhecidos pelo autuado, quais sejam:*

*EXERCÍCIO 2002 - Base de Cálculo: R\$ 6.989,81 x 17% = R\$ 1.188,27*

*EXERCÍCIO 2003 - Base de Cálculo: R\$ 70.175,20 – R\$ 47.337,00 (SIM CARD HLR BA/SE –PRÉ) = R\$22.838,20 X 17% = R\$ 3.882,49”*

Votou pela Procedência Parcial decorrendo daí a exigência de R\$6.665,03. Inclui um demonstrativo.

## VOTO

Entendo que a decisão da JJF foi correta. A defesa apresentada pelo contribuinte em relação ao item 1, demonstra os diversos equívocos do trabalho fiscal em particular a falta de inclusão ou inclusão indevida nas quantidades de entradas, de saídas e dos estoques, tendo sido inclusive, estas observações, acatadas em parte pelo autuante o que resultou na elaboração de novos demonstrativos e consequente diminuição do débito (fls. 423 e 424). Mesmo assim o contribuinte insistiu na análise do item SIM CARD HLR BA/SE (PRÉ), no exercício de 2003, pois entendeu que o autuante deixou de considerar a quantidade constante nas Notas Fiscais de saídas n<sup>os</sup> 6639; 6685; 6689, 7056, 6663, 6695 e 6729, e a quantidade de 1.527 unidades do produto levantada nos cupons fiscais, em virtude de não discriminá-los (PRÉ). Com o cuidado que norteia o trabalho da JJF foi observado que era possível admitir como válida a informação defensiva de que o produto em questão não existe outras versões, conforme notas fiscais de aquisição (fls. 192/198. Acresça-se a isto, o fato, também alertado pela JJF, que, “embora tenham sido escrituradas as quantidades no Registro de Inventários (fls. 69 e 74) como SIM CARD HLR BA/SE (PRÉ), porém, se acaso existisse movimentação no estoque do produto especificado como PÓS, provavelmente o autuante teria também feito o seu levantamento.”

Correta, portanto, a Decisão da JJF que nestas circunstâncias e tomando por base o demonstrativo às fls. 423 e 424, considerou procedente em parte o item 2, nos valores reconhecidos pelo autuado.

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração n<sup>o</sup> 203459.0025/05-3, lavrado contra C.B. TELEFONES LTDA. (NELINHO TELEFONES), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$6.665,03, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.594,27 e 70% sobre R\$5.070,76, previstas no art. 42, II, “b” e III, da Lei n<sup>o</sup> 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. PGE/PROFIS